



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0210789-85.2011.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**
 Requerente: **Csn Cimentos S/A**
 Requerido: **J Malucelli Seguradora S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Fernanda Belli**

VISTOS.

CSN CIMENTOS S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança contra J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, pessoa jurídica também qualificada, alegando, em síntese, que contratou a empreiteira TECNOSOLO ENGENHARIA S/A para o fornecimento de materiais, insumos e demais serviços necessários às obras de implantação da fábrica de clínquer em Cidade dos Arcos, MG, mediante contrato de empreitada por preço fixo unitário, e, com base no contrato, a empresa TECNOSOLO assumiu a responsabilidade pelo cumprimento dos prazos e cronogramas, ajustando-se as hipóteses de rescisão em caso de inadimplemento, nos termos da cláusula 13ª, especialmente itens 13.1.1 e 13.1.5. O contrato também previu, em sua cláusula 11.2, o adiantamento da quantia de R\$ 11.800.000,00 para sua execução, de modo que a quantia adiantada seria amortizada mediante descontos proporcionais do pagamento mensal devido pela autora, à ordem de 20% do valor de cada medição de serviços aprovada. Sustenta também a contratação de seguro-garantia com a ré,

0210789-85.2011.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

apólice n.º 04-0740-0151408, para resguardar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa TECNOSOLO, estabelecendo-se, em caso de inadimplência, o valor da indenização equivalente ao saldo pendente do adiantamento, computando-se os descontos porventura realizados.

Afirma, na sequência, que a empreiteira apresentou dificuldades financeiras durante a execução das obras, prejudicando o respectivo cronograma, tendo prestado novos adiantamentos e adquirido insumos necessários à continuidade dos serviços, cujos esforços não impediram o absoluto descumprimento do contrato e, conseqüentemente, sua rescisão. Argumenta que, com a confirmação do sinistro, buscou a correspondente indenização, a qual foi negada pela ré. Sustenta que a ré tomou conhecimento de todas as medidas de salvamento adotadas pela autora, sobretudo diante das constantes ameaças de motim e depredação pelos trabalhadores, em atenção ao disposto no artigo 771 do CC. Pretende, assim, a condenação da ré no pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 9.739.361,55 (nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até a propositura da ação, e no ressarcimento das despesas realizadas com as medidas de salvamento, no valor de R\$ 1.336.579,92 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/261).

Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 291/317 e rebateu as alegações iniciais. Discorreu sobre o seguro-garantia e alegou prescrição. Asseverou que a apólice foi emitida na modalidade "Adiantamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

Pagamento”, em atenção à cláusula 26.1 do contrato de empreitada, bem como que a autora não demonstrou a origem dos valores supostamente despendidos a título de medidas de salvamento, deduzindo-se tratar de verbas trabalhistas não englobadas pelo seguro-garantia. Teceu considerações sobre as modificações no contrato original, através de quatro aditivos contratuais, pela empresa TECNOSOLO e pela autora, que originaram alteração substancial do risco, e afirmou que não anuiu aos termos da alegada transação entre a autora e a empreiteira, o que a desonera do pagamento de indenização. Postulou a denúncia à lide e, por fim, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 320/1254).

Réplica a fls. 1257/1287, com documentos (fls. 1289/1310).

A denúncia à lide foi deferida a fls. 1338. A autora interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, o qual foi convertido em agravo retido.

A denunciada TECNOSOLO ENGENHARIA S/A apresentou contestação a fls. 1436/1446, reafirmando as dificuldades financeiras suportadas. Argumentou que celebrou acordo com a autora, nos autos do processo n.º 583.00.2009.155784-4, que tramitou perante a 22ª Vara Cível Central. Arguiu carência de ação, por ausência de interesse de agir, e prescrição. Alegou também que foi decretada sua recuperação judicial, tendo a autora habilitado seu crédito perante aquele juízo. Ao final, requereu a improcedência da lide secundária e juntou documentos (fls. 1448/1507).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

A ré se manifestou sobre a contestação da denunciada a fls. 1520/1525 e a autora a fls. 1526/1539.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, dispensando o feito o aprofundamento instrutório, com base nos elementos já coligidos. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: *“Julgamento antecipado da lide. Ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado da lide quando a prova já se apresentar suficiente para a decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária. (...). Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido”* (STJ, Resp 306470/CE, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 7.6.2001, DJ 17.9.2001, p. 169).

Primeiramente, afasto a matéria preliminar ventilada pela ré, consistente em prescrição. De acordo com a apólice, a efetiva caracterização do sinistro enseja apresentação pela autora de notificação encaminhada à denunciada, assim como demais documentos que possam comprovar o descumprimento contratual; pois bem, a autora encaminhou notificação à requerida, data de 30.04.2009 (fls. 78), data que não corresponde ao efetivo recebimento (fls. 82/83). Note-se que em 06.05.2009 a ré encaminhou missiva solicitando documentos à autora, para continuidade do processo de regulação do sinistro. Até o momento, portanto, havia expectativa de sinistro e,

0210789-85.2011.8.26.0100 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

portanto, não se pode admitir a partir daí o início do prazo prescricional. Ao contrário, a caracterização do sinistro se deu com a recusa no pagamento da indenização, conforme missiva datada de 11.11.2009 (fls. 101/102). A partir desta data, então, tem início o lapso prescricional, interrompido, porém, com a distribuição da notificação judicial.

Por outro lado, o acordo celebrado entre a autora e a empresa TECNOSOLO, homologado perante a 22ª Vara Cível Central, não foi integralmente cumprido e, portanto, não há que se falar em extinção da obrigação, subsistindo o interesse de agir da autora. Ademais, o cumprimento da avença, por si só, obstaría a propositura desta ação.

Superada a matéria preliminar, no mérito, os pedidos são procedentes.

Os seguros privados, disciplinados pelo Código Civil, atinentes aos seguros terrestres e aos de vida e acidentes pessoais, regem-se pelas cláusulas de suas apólices que não contrariem comando legal, ante o princípio da liberdade de contratar, que possibilita ao particular pactuar sobre questões de seu interesse, desde que inexista proibição no ordenamento jurídico em vigor. E de acordo com o artigo 765 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

De início, observo que a empreiteira TECNOSOLO admitiu em sua defesa o inadimplemento contratual, alegando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

dificuldades financeiras, circunstância que motivou a rescisão contratual, a teor da cláusula 13.1.1 do contrato de empreitada por preço fixo, existindo previsão para conclusão das obras pela autora, conforme cláusula 13.3. Não obstante, a ré aduz que a indenização é indevida, em razão das alterações substanciais no contrato ajustadas entre as partes, sem sua anuência. De fato, a apólice estabelece, dentre as hipóteses de isenção da seguradora, as alterações das obrigações contratuais firmadas entre a autora e a empreiteira, sem sua prévia anuência. Contudo, o contrato de empreitada estipulou, como uma das obrigações da contratada, a obtenção de prévia autorização da seguradora em relação às alterações, inclusive dando conhecimento à autora da referida anuência (cláusula 26.3). Não obstante, é evidente que a cláusula 9.1 faz referência às alterações substanciais do contrato, que necessariamente impliquem agravamento do risco, em atenção aos artigos 765 e 768 do CC, o que não restou demonstrado aqui.

Não me convence, ademais, o argumento de que a ré permaneceu alheia às medidas de salvamento implantadas pela autora, basta ver as missivas trocadas entre as partes. Ao mesmo tempo em que notificou a tomadora TECNOSOLO sobre a rescisão, também deu conhecimento à requerida, inclusive sobre os termos do acordo celebrado entre a autora e a tomadora inadimplente. Igualmente, todas as medidas de salvamento adotadas pela autora foram previamente comunicadas à ré, que não ofereceu resistência à sua implantação, dentre elas os adiantamentos conferidos à tomadora, a aquisição de insumos para continuidade das obras e as despesas com a desmobilização do canteiro de obras.

Nunca é demais relembrar o conteúdo do artigo 771 do Código Civil:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 25ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

“Art. 771: Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.”

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro” (grifei).

Não obstante, a autora demonstrou documentalmente os esforços envidados na tentativa de minimizar as consequências do sinistro, em atenção inclusive à cláusula 13.3, sem êxito, inclusive mediante concessão de mútuo à empreiteira e formalização de aditivos contratuais. Note-se que o contrato previu a execução do seguro de adiantamento (independentemente do seguro garantia de performance), nos moldes da cláusula 26.1.2.

Fato é que objeto do contrato de seguro é garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa tomadora no contrato principal, à exceção do pagamento de quaisquer multas e penalidades impostas ao tomador, obrigações quanto ao pagamento de tributos, obrigações trabalhistas de qualquer natureza, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes. Note-se, tão logo a autora tomou conhecimento do descumprimento contratual, procedeu à regular notificação da seguradora, evidenciando-se sua boa-fé, a teor do artigo 422 do CC; eventual retardamento da notificação não obsta o pagamento da indenização, porque tal fato não há nexos de causalidade direta com o sinistro. Como advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“o segurado perderá direito à garantia se agravou, intencionalmente, o risco do objeto do contrato”* (in “Código Civil Comentado”, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2011). Relembro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

ademais, que se presume boa-fé nas relações contratuais.

Como obtempera o preclaro Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, invocando o magistério de Clóvis do Couto e Silva, *'A boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independente da vontade, e por isso, a extensão e o conteúdo da "relação obrigacional já não se mede somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes". A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo'* (*'A Boa-fé na Relação de Consumo'*, Direito do Consumidor, RT, vol. 1420/27).

De rigor, portanto, a condenação da ré no pagamento da indenização, correspondente ao saldo pendente de adiantamento, e no pagamento das despesas havidas com a adoção das medidas de salvamento, consistente na concessão de mútuo à tomadora (fls. 234/237).

Por outro lado, a lide secundária não comporta acolhimento, porque a hipótese dos autos não se ajusta naquela prevista no artigo 70, inciso III, do CPC ("obrigatória"). Sobre o tema Cássio Scarpinella Bueno ensina que *"cabe a denúncia toda vez que alguém tiver alguma relação jurídica com outrem (estabelecida convencionalmente ou imposta pela lei) que garante um determinado proveito econômico, mesmo diante da ocorrência de dano"*, acrescentando que *"toda vez que a ação regressiva a ser proposta por intermédio da denúncia da lide basear-se em fundamento diverso ou exigir instrução processual qualitativamente diversa da ação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

principal, movida pelo ou contra o denunciante, deve ela ser indeferida” (“Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro”, Ed. Saraiva, 2003, pp. 217-218).

A denunciação da lide, em suma, deve ser encarada apenas nos casos de “*ação de garantia*” e não de simples regresso, como é o caso dos autos. Uma vez paga a indenização, a seguradora se sub-roga nos direitos e ações do segurado contra o tomador, nos moldes dos artigos 346, inciso III, e 786 do Código Civil. Vale dizer, somente é admissível “*quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado é obrigado a garantir o resultado da demanda, isto é, a perda da primeira ação, automaticamente gera a responsabilidade do garante*” (Vicente Greco Filho, “*Ação de Autoria*”, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 2, p.p. 249/258; RP 34/47, Sidney Sanches).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a ré no pagamento da indenização prevista em apólice, correspondente ao saldo pendente de adiantamento, no valor de R\$ 9.739.361,55 (nove milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), como na devolução das despesas incorridas com as medidas de salvamento, no valor R\$ 1.336.579,92 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), quantias que serão corrigidas monetariamente desde o ajuizamento pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das condenações (artigo 20, §3º, do CPC).

Por consequência, **JULGO IMPROCEDENTE A**

0210789-85.2011.8.26.0100 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

LIDE SECUNDÁRIA e declaro extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sucumbente, arcará a ré/denunciante com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2013.

MARIA FERNANDA BELLI

Juíza de Direito